



# Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 282, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.964.-

Dispõe sôbre a taxa de colocação de guias e sarjetas e dá outras providências.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,- etc.-

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura fica autorizada a cobrar aos contribuintes beneficiados com o serviço de colocação de guias e sarjetas, uma taxa de administração de 10% (dez por cento) sôbre o custo dos mesmos.-

§ 1º - O custo será calculado sôbre as despesas havidas com a aquisição do cimento, pedras, granitos, areias, mão de obra, preparação, etc., se fôr o serviço executado pela municipalidade.-

§ 2º - Se a Prefeitura Municipal empreitar os serviços mencionados a outrem, a taxa d'êste artigo será calculada sôbre o preço de custo estipulado em contrato firmado com o empreitado.-

Artigo 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios das ruas e avenidas que forem beneficiadas com a colocação de guias e sarjetas.-

Artigo 3º - Terminado o serviço, o proprietário ou beneficiado será comunicado pela secção competente e poderá optar pelo pagamento a vista ou em parcelas bimensais, nunca ultrapassando a 12 (doze).

§ único - No disposto ao pagamento parcelado, será acrescentado, além da taxa mencionada no artigo 1º, mais 1% (hum por cento) mensais que corresponderá a juros, despesas e encargos outros.-

Artigo 4º - O não comparecimento à repartição competente do proprietário ou beneficiado, implicará no lançamento a vista, dando-se o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, findo os quais, será acrescida a multa de 20% (vinte por cento) e, mais 5% (cinco por cento) mensais, até no mês de dezembro, quando levado à Dívida Ativa, acrescentar-se-á ao total do débito, mais 20% (vinte por cento).-

§ único - Também no pagamento parcelado, a não quitação de uma prestação no dia marcado, implicará nas mesmas penalidades descritas nêsse artigo, subentendendo-se que as demais parcelas a vencer, considerar-se-ão vencidas.-

Artigo 5º - Terá o proprietário ou beneficiado com o serviço dentro do prazo de 15 (quinze) dias após ser comunicado a comparecer na repartição competente, o direito de efetuar reclamações das inexatidões ou irregularidades que se verificarem.-

§ único,- Tomando conhecimento da reclamação, que deverá ser por escrito, o Poder Executivo ordenará as diligências que julgar oportunas para o completo esclarecimento da parte e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias, participando a repartição, ao proprietário ou beneficiado reclamante, a decisão final.-



# Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.- 2

Artigo 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que seja apresentada qualquer reclamação ou decidida esta, a repartição competente efetuará o lançamento devido.-

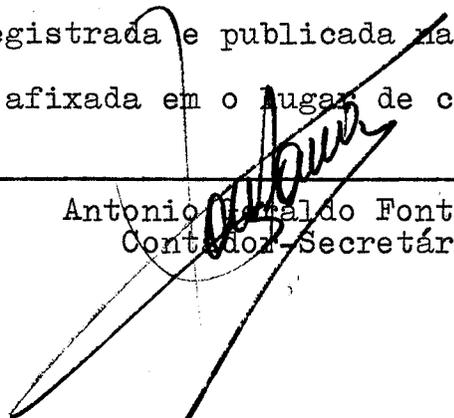
Artigo 7º - Esse lançamento será feito em um livro especial em que se consignarao os débitos do contribuinte bem como seus pagamentos.-

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

P. M. de Icém, 05 de novembro de 1.964.-

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em o lugar de costume, em data supra.-

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Geraldo Fontana  
Contador-Secretário